



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
REDE DE ENSINO DOCTUM**



PATRÍCIA OLIVEIRA MIRANDA SATO

**A RESPONSABILIZAÇÃO PROGRESSIVA COMO ALTERNATIVA À REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL**

**João Monlevade
2015**



PATRÍCIA OLIVEIRA MIRANDA SATO

**A RESPONSABILIZAÇÃO PROGRESSIVA COMO ALTERNATIVA À REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Estatuto da
Criança e Adolescente (ECA)**

**Orientadora: MSc. Renata Martins de
Souza**

João Monlevade

2015

PATRÍCIA OLIVEIRA MIRANDA SATO

**A RESPONSABILIZAÇÃO PROGRESSIVA COMO ALTERNATIVA À REDUÇÃO
DA MAIORIDADE PENAL**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito, na
Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, dede 2015.

.....
MSc. Renata Martins de Souza
Professora Orientadora

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora de TCC II

.....
Prof. Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador do Curso

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que foi força e luz em meus caminhos, sustentando-me e guiando-me nesta longa jornada. Ao meu esposo César, que de forma carinhosa sempre me deu apoio e coragem, estando comigo nos momentos de dificuldades, dizendo palavras de incentivo. À minha filha Clara Yumi, que foi minha companheira em todos os momentos, sendo inspiração para viver e buscar me aprimorar para ser seu motivo de orgulho. Aos meus pais e irmãs que são minha base, exemplos de vida, pessoas que me inspiram em ser um ser humano melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus professores que durante esses cinco anos de luta foram essenciais para meu aprimoramento. A arte de educar exige muita doação e paciência e vocês foram brilhantes, contribuíram muito com meu crescimento pessoal e profissional. Em especial à professora Renatinha, que é exemplo de pessoa, profissional, professora e me inspira a ser uma boa operadora do Direito, a buscar ser justa e solidária com todos com quem convivo e que buscam minha ajuda. À professora Trindade, pela paciência em ensinar e corrigir meus erros, sempre de forma ponderada e tranquila. Aos meus colegas de turma, ao meu grupo de estudos, foi maravilhoso conviver com vocês, pude aprender muito com cada um, muito obrigada por sempre estarem ao meu lado e por me compreenderem.

Para que pudéssemos discutir corretamente a redução da maioridade penal, teríamos que proporcionar, a todos os adolescentes, as mesmas condições sociais. Se, ainda assim, mesmo com o Estado cumprindo com suas funções sociais, os atos infracionais não diminuíssem, talvez fosse a hora de se repensar o limite da maioridade penal. (GRECO, 2013, p.31)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo despertar uma reflexão crítica acerca do atual sistema de responsabilização dos jovens infratores instituído pelo ECA e sua efetividade; conceito e aplicação do SINASE; viabilidade de possível criação de um sistema de responsabilização progressiva e a problemática da redução da maioria penal.

Palavras-chave: ECA. SINASE. Responsabilização progressiva. Redução da maioria penal.

ABSTRACT

This work has the objective to awaken a critical reflection on the current accountability system for young offenders established by ECA and its effectiveness, concept and application of SINASE, possible feasibility creation of a progressive system of accountability and the question of reducing the legal age .

Keywords: ECA. SINASE. Accountability and progressive reduction of legal age.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
FEBEMS	Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIA	Plano Individual de Atendimento
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
RIAD	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Preservação da Delinquência Juvenil
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1	Breve noções sobre a evolução do ECA no contexto mundial e brasileiro	15
3	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SINASE	20
3.1	Conceito das medidas socioeducativas, espécies e fundamentos	20
3.2	O SINASE – conceito, finalidade precípua e situação atual	23
4	REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	28
4.1	Avanço ou retrocesso?	28
5	ANTEPROJETO DE LEI “RESPONSABILIDADE PROGRESSIVA ...	33
5.1	Atos infracionais e as respostas do Estado no atual sistema	33
5.2	“Responsabilidade Progressiva”- Conceito e implicações em caso de futura aprovação	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	43
	ANEXO A – PROJETO DE LEI RESPONSABILIDADE PROGRESSIVA	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou despertar uma reflexão crítica acerca do atual sistema de responsabilização dos jovens infratores, da possível criação de um sistema de responsabilização progressiva e da problemática da redução da maioria penal.

Buscou-se analisar o histórico de surgimento da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), sua implementação, enfatizando a eficácia do artigo 112 que trata das medidas socioeducativas e uma possível necessidade de revisão e regulamentação do art. 123, que versa sobre a internação dos jovens infratores.

A Lei nº 8.069/90, mais popularmente conhecida por ECA, foi um marco legislativo em nossa ordem jurídica ao tratar a criança e adolescente, juridicamente, como sujeitos de direitos. O estigma da ausência de proteção dos direitos da criança e do adolescente com o advento da referida lei deu lugar à teoria jurídica de proteção integral que deve considerar a condição especial de desenvolvimento pessoal e social desses indivíduos.

Sob esse enfoque, a criança e o adolescente passam a ser protagonistas de seu próprio direito como preceitua o art. 227 da Constituição Federal, ou seja, gozam o direito fundamental de serem atendidos em suas necessidades e direitos, com absoluta prioridade.

Esse princípio constitucional determina que todas as ações relativas à criança e adolescente levadas a efeito por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente seus interesses.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua possível alteração com a chamada responsabilização progressiva, foram analisadas as modificações trazidas pela Lei nº 12.594/12 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulamenta os procedimentos destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas legais – protetivas e socioeducativas – que se destinam à

responsabilização diferenciada do adolescente que pratica ato infracional, evidenciando as principais críticas sobre o tema.

A nova norma conceitua o que se deve entender por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, identificando-o como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas.

Para tanto, a Lei 12.594/12 especifica orientações principiológicas, bem como os regramentos, e determina os critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente aplicadas, assim como para a adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado.

O SINASE reafirma a diretriz do Estatuto da Criança e Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa; priorizando as medidas em meio aberto em detrimento das restritivas de liberdade. Trata-se da estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo.

Nesse enfoque, foi necessária também uma reflexão acerca das vantagens e desvantagens da diminuição da maioridade penal. Seria viável responsabilizar penalmente os jovens infratores? Podemos considerá-los apenas vítimas do Estado e da Sociedade que não lhes aferiram uma vida digna, com direito a educação, dentre outros aspectos garantidos pela Constituição? A Responsabilização Progressiva seria a solução viável para a redução da maioridade penal?

Por conta disso, e dada a atualidade do debate, refletir-se-á também acerca da viabilidade de uma possível alteração do artigo 228 da CR/88 que preceitua “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

No dia 31 de março do corrente ano, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, por maioria de votos, se mostrou favorável à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93 que reduz a maioridade penal de 18 (dezoito)

para 16 (dezesseis) anos. Esse fato reacendeu a polêmica acerca da possível redução da maioridade penal e deu força ao projeto que tramita há anos na casa.

Atualmente no Brasil, a Constituição da República e o ECA estabelecem que menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 12 (doze) quanto cometem ato infracional só podem ser submetidos às medidas socioeducativas, sendo a mais grave internação por um período de até 03 (três) anos. O debate político acerca do referido assunto é tão caloroso quanto o envolvimento social! A grande massa parece ter opinião formada, para a maioria a solução é muito simples, seria só diminuir a idade e enviar os infratores para os presídios.

Como possível solução a tal impasse, surgiu como projeto alternativo à redução da maioridade penal o anteprojeto de lei, de autoria do procurador Paulo Afonso Garrido de Paula, "Responsabilização Progressiva" que objetiva ampliar o tempo de internação dos jovens infratores, criando um sistema mais complexo, que levará em consideração o ato praticado, a idade do infrator e o tempo de internação. Assim, o tempo da medida socioeducativa de internação aumenta progressivamente, tendo em vista a idade e o tipo de ato infracional cometido.

Para enriquecer a pesquisa e consubstanciar o tema abordado foram analisadas as contribuições científicas encontradas em obras de Liberatti (2012), Ramidoff (2012) e Gadelha (2013), dentre outros autores.

Desta feita, considerando que a implementação do ECA ainda é um desafio para o Estado brasileiro, que o SINASE é uma tentativa de instrumentalizar políticas de reinserção social dos jovens, promovendo efetivo trato socioeducativo aos adolescentes envolvidos em prática de atos infracionais. A proposta de Responsabilização Progressiva pode significar uma solução para a problemática da redução da maioridade penal? Nesse sentido, foi pertinente a presente pesquisa que abordou a diretriz pedagógica da medida socioeducativa; bem como buscou uma resposta efetiva para o clamor popular que grita pela redução da maioridade penal.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) representa um avanço social e democrático na legislação brasileira ao regulamentar os direitos que dizem respeito às crianças e adolescentes inseridos no artigo 227 da CR/88 que prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, se observa que o Estatuto surgiu não só da necessidade de regulamentar o artigo 227 da CR/88, como também para atender à aspiração da comunidade internacional, além do anseio da comunidade jurídica nacional de ter instrumentos mais eficazes para proteção das crianças e adolescentes.

Segundo o ECA, a ausência de apoio aos direitos da criança e do adolescente deve ser preenchida pela proteção integral, dando prioridade à condição de desenvolvimento pessoal e social. A referida lei representa um avanço obtido de âmbito internacional e nacional em relação aos direitos humanos, bem como o resultado da luta de um país recém-saído da ditadura militar.

2.1 Breves noções sobre a evolução histórica do ECA no contexto mundial e brasileiro

Dentre os documentos internacionais e nacionais que foram inspiração para criação do Estatuto da Criança e Adolescentes, segundo Liberati (2012) destacam-se:

O Código de Hamurabi que se preocupou em instituir os direitos mais comuns a todos os homens, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi um marco de garantia dos direitos de todos os cidadãos, inclusive da criança, texto ratificado pelo Brasil em 10/12/1948.

A Declaração dos Direitos da Criança proclamada pela Organização das Nações Unidas, antiga Liga das Nações, firmada em Genebra em 26/09/1924.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16/12/1966 e ratificado pelo Brasil em 24/01/1992.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22/11/1969, Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 06/11/1992, que em seu artigo 19, prevê que “Toda criança terá direito às necessidades de proteção que sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado” (LIBERATI, 2012).

As Regras das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como Regras Mínimas de Beijing; concluídas em 29/11/1985, pela Resolução 40/33. Esse documento enuncia os princípios básicos para a proteção aos direitos fundamentais de todo homem, inclusive do jovem infrator.

A Convenção sobre os Direitos da Criança aprovado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20/11/1989 e ratificado pelo Brasil em 14/09/1990. Essa convenção representou no panorama jurídico internacional, a síntese de toda a legislação de proteção à infância.

Já no Brasil, o direito da criança teve origem com a necessidade de regulamentação das atividades que envolviam os filhos de escravos. Segundo Liberati (2012), em 1862, sob pressão do movimento abolicionista, houve a aprovação de uma lei que proibia a venda de escravos sob pregão e exposição pública, bem como proibia também, nas vendas, separar o filho do pai e o marido da mulher. Em 1871, houve a aprovação da “Lei do Ventre Livre” que concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas.

Liberati (2012, p.41) aduz que “no âmbito das codificações, a Constituição do Império, de 1824, e a primeira da República, de 1891, são completamente omissas e não se preocuparam em estabelecer qualquer proteção à infância”.

Até o início do século XX não se tem registro de desenvolvimento de políticas sociais por parte do Estado brasileiro. As populações carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de

Misericórdia. Essas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos.

Por outro lado, no Código Penal da República, de 1890, há as primeiras referências sobre a responsabilidade penal de menores de 21 anos de idade.

A legislação brasileira que trata sobre os menores, em um primeiro momento, ficou atrelada ao direito de família, mais especificamente no Código Civil, nas regras relativas à capacidade civil, poder familiar; ou sob a perspectiva penal, quando se referia à questão da impunibilidade e às leis esparsas assistencialistas.

A codificação da legislação na área do menor ocorreu em 1927, com o Código Mello Matos – Decreto nº17.943-A, que também representava o primeiro Código de Menores de 1927 – Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1927 -, disciplinou a questão do menor e adotou o princípio da situação irregular, surgindo daí a figura do menor em situação irregular. (FERREIRA, 2011, p. 13).

Data também da mesma época a criação do primeiro Juízo Privativo de Menores, tendo como titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos.

Liberati (2012) entende que o Direito Constitucional brasileiro teve como registro, pela primeira vez em 1934, referência à proteção da criança em relação ao trabalho, proibindo trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno e insalubre a menores de 18 anos.

Segundo ele, Getúlio Vargas seria responsável pela outorga em 1937 da Constituição que previa a assistência à infância e juventude, que penalizava os pais pelo abandono dos filhos e permitia que os pais carentes recorressem ao Estado a fim de pedir auxílio para a subsistência e educação dos filhos.

Em 1940, entrou em vigor o Código Penal que determinou a responsabilidade penal aos 18 anos de idade, alterando o Código de Menores de 1927, mantendo atualmente inalterada essa posição.

A Constituição de 1946 reproduziu as garantias conquistadas na Carta anterior.

Em 1964, ocorre a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que segundo Liberati (2012, 46), “foi a solução encontrada para responder aos apelos das elites frente ao problema da infância”. A fundação era considerada entidade normativa e tinha ramificação nos Estados e Municípios, por meio das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMS).

Em 1967, a Constituição além de prever a assistência à maternidade e infância, proibiu o trabalho aos menores de 12 anos e instituiu o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para crianças de 7 a 14 anos de idade.

A Lei 6.697 de 1979 que tratava sobre o Código de Menores recepcionou o sistema da FUNABEM. Com esse Código de Menores começou uma nova visão sobre o problema do menor, tratados como “situação irregular”.

Na segunda metade da década 80, como resultado de movimentos populares que visavam um melhor e mais adequado atendimento à infância. Nasce o Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Direitos da Criança e Adolescente.

Segundo Liberati (2012, p. 49):

Esse Fórum foi um dos principais articuladores perante o Congresso Nacional, que, em trabalho de Constituinte, acatou emenda popular, com centenas de milhares de assinaturas, introduzindo na nova Constituição os princípios e normas de proteção à infância sugeridos pela citada Convenção.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o Código de Menores entrou em conflito com a Carta Magna, surgindo assim a necessidade de sua alteração.

Por esse motivo, em 13/07/1990 foi promulgada a Lei 8.069, que instituiu o ECA, que veio regulamentar o artigo 227 da CR/88. Ocorreu uma mudança de paradigma, uma vez que, antes a criança e o adolescente eram considerados como objetos de medidas assistenciais, sendo que hoje, são considerados sujeitos de direitos.

Em 2010, buscando cuidar dos interesses da juventude, através da Emenda Constitucional nº 65 foi previsto o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

(SINASE), instituído em 2012, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito.

3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS E SINASE

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é o órgão responsável pela articulação de políticas e normas visando a proteção e promoção dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Sob a fiscalização da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal tarefa é executada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que determina a organização da execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional.

3.1 Conceito das medidas socioeducativas, espécies e fundamentos

Ao adotar a doutrina da proteção integral que estabelece que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o ECA em seu art. 103, considera ato infracional toda conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal.

Para Liberati (2012, p. 109), “por esta definição o legislador materializou o princípio constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, segundo o qual só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei”.

O Estatuto ao estabelecer o princípio da legalidade prevê que a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar de acordo com a figura típica descrita como crime ou contravenção penal a que todos estão sujeitos. Quando o ato estiver adequado ao tipo penal, tem-se o chamado ato infracional.

No que tange à inimputabilidade, a CR/88 assegurou, no art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A inimputabilidade, considerada causa de exclusão da culpabilidade – ou seja, de exclusão da responsabilidade penal –, significa absoluta irresponsabilidade pessoal ou social diante do ato infracional praticado. Esse é o panorama jurídico pretendido pela primeira parte do preceito constitucional do art. 228. Entretanto, a segunda parte conduz o intérprete a reconhecer que “uma legislação especial” determinará as regras e os

mecanismos de “responsabilização” para os autores de ato infracional com idade inferior a 18 anos. (LIBERATI, 2012, p. 111).

Inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, tendo em vista que o ECA estabelece medidas de responsabilização adequadas a condição de pessoa em desenvolvimento dos autores de ato infracional.

O ECA prevê as medidas protetivas destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, bem como à criança autora de ato infracional; e as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes infratores.

As medidas específicas de proteção – são de natureza protetiva e não punitiva, como o próprio nome indica – estão previstas no art. 101 do ECA e são aplicadas, isolada ou cumulativamente, pelo Conselho Tutelar toda vez que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inciso I), por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (inciso II) e em razão de sua conduta (inciso III) – situações, essas, previstas no art. 98. (LIBERATI, 2012, p.113)

O art. 101 do ECA traz um rol das medidas específicas de proteção:

- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional;
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX colocação em família substituta;

As referidas medidas têm natureza administrativa, não são punitivas e poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, com exceção daquelas previstas nos incisos VIII e IX, independentemente de ordem judicial.

O ECA em seu art. 262 prevê uma divisão ao tratamento dado ao ato infracional

praticado por criança e o praticado por adolescente.

Quando praticado por criança (12 incompletos), essa deverá ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária que aplicará uma das medidas de proteção previstas no art. 101. Em nenhuma hipótese, a criança poderá ser conduzida à delegacia de polícia, essa tarefa compete ao Conselho Tutelar, por determinação do ECA, em seu art. 136, I.

Quando o ato infracional for praticado por adolescente (12 anos completos a 18 anos), a autoridade judiciária poderá aplicar as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, quais sejam:

- I advertência;
- II obrigação de reparar o dano;
- III prestação de serviços à comunidade;
- IV liberdade assistida;
- V inserção em regime de semiliberdade
- VI internação em estabelecimento educacional;
- VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As referidas medidas serão aplicadas pela autoridade competente, nos termos do art.112 do ECA. Conforme a Súmula 108 do STJ, “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”.

As medidas socioeducativas são aquelas impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. (LIBERATI, 2012, p. 117).

O que não significa a supressão do aspecto punitivo das medidas, elas são executadas por um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade. O objetivo é que elas possam interferir no processo de desenvolvimento da criança e adolescente, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Para Maior (2010, p. 536), a excelência das medidas socioeducativas se fará presente

quando propiciar aos adolescentes oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta em que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade.

Entre os principais doutrinadores sobre o assunto, não há dúvidas que as medidas socioeducativas devem dar oportunidades aos infratores de superar a condição de exclusão social, bem como oferecer acesso aos valores positivos da vida em sociedade. Para tanto, os autores de ato infracional devem ajustar sua conduta, por meio da coerção e de punição pela prática do ato ilícito.

3.2 O SINASE: conceito, finalidade precípua e situação atual

Em 18 de janeiro de 2012 surgiu a Lei 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, dispondo sobre sua criação, organização, estruturação e funcionamento, bem como sobre a manutenção orçamentária nos diversos níveis de governo. A referida lei estabelece as normas gerais para o atendimento ao adolescente que deverá cumprir medidas legais (protetivas ou socioeducativas), determinando a estrutura e os procedimentos específicos para o acompanhamento sócio pedagógico.

Segundo Ramidoff (2012, p.13):

A nova legislação que modificou recentemente o Estatuto da Criança e Adolescente conceitua o que se deve entender por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), identificando-o, assim, como o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas”. Isto é, o SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.

Para tanto, o SINASE trouxe orientações principiológicas, regramentos e critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente aplicadas, bem como a adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado. Além disso, estabeleceu a integração entre os Sistemas de Atendimento dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como os seus respectivos planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

O SINASE determinou novos objetivos para as medidas socioeducativas, segundo Ramidoff (2012, p.14) “empreendeu-se a marca ideológica da lesividade – consequências lesivas do ato infracional- em franco alinhamento e retrocesso ao Direito Penal – ainda que juvenil – de cunho repressivo-punitivo”.

Ainda segundo o referido autor, a “reparação” atenta apenas para o “ter” e não para o “ser”, ou seja, fica restrito a eventual lesividade produzida materialmente, mas fica distante da “recuperação” dos direitos fundamentais destinados especificamente ao adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.

Em resumo, segundo Liberati (2012), a nova lei trouxe as seguintes inovações:

Torna explícita a obrigatoriedade de elaboração municipal de seu “Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo”, bem como a manutenção de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art.5º, II e III e § 1º c/c arts.7º e 8º).

Prevê a obrigatoriedade de reavaliação periódica dos Planos de Atendimento Socioeducativos em todos os níveis de governo.

Estabelece requisitos mínimos para inscrição dos programas de atendimento junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, incluindo a obrigatoriedade da existência da equipe técnica própria (arts. 10, 11 e 12).

Estabelece formas de financiamento para a criação/manutenção de programas e serviços do Sistema Socioeducativo, inclusive por meio do Fundo Nacional Antidrogas, Fundo de Amparo ao Trabalhador e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (arts. 32, 33 e 34).

Regulamenta a execução das medidas socioeducativas, estabelecendo uma série de princípios (art. 35), tais como: a) proibição de destinar ao adolescente um tratamento mais rigoroso do que receberia se adulto fosse (inciso I); b) o caráter excepcional da intervenção judicial e da imposição de medidas, abrindo espaço para criação de mecanismos destinados à mediação de conflitos, como é a proposta da “Justiça Restaurativa”, procurando inclusive atender as necessidades das vítimas (incisos II e

III); c) a obrigatoriedade da individualização das medidas, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente (inciso VI); e d) a intervenção estatal mínima, devendo estar restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida (inciso VII).

Torna obrigatória a formação de autos de execução para as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (art.39), com a elaboração de plano individual de atendimento (arts. 52 a 59).

Estabelece que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que justificam a não substituição da medida privativa de liberdade por outra menos grave (art. 42, §2º), podendo a reavaliação da necessidade da continuidade de sua execução ser requerida a qualquer tempo (art.43), observado o prazo máximo de seis meses já previsto no art. 121 do ECA.

Fixa em seis meses o prazo máximo para a validade de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de adolescente, ao término do qual , se for o caso, terá de ser renovado fundamentalmente (art. 47).

Estabelece o direito de o adolescente sentenciado à medida privativa de liberdade ser inserido em programa em meio aberto, quando não existir vaga em entidade própria (art.49, II).

Assegura a atenção integral à saúde dos adolescentes em cumprimento de medida, inclusive por intermédio de atendimento especializado a usuários de álcool e outras substâncias psicoativas (arts. 60 a 63), tornando obrigatório que as entidades que executam medidas de semiliberdade e internação possuam equipe mínima de profissionais de saúde (art.62).

Torna obrigatória a avaliação e o tratamento especializado de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa que apresentem indícios de transtorno ou deficiência mental, por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial (art.64).

Regulamenta a realização de visitas (incluindo visitas íntimas para casados ou que comprovadamente vivam em união estável) a adolescentes submetidos à medida de internação (arts. 67 a 70).

Prevê parâmetros para definição do regime disciplinar pelas entidades de atendimento (arts.71 a 75).

Prevê a profissionalização de adolescentes por meio do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT (arts.76 a 80).

Prevê a obrigatoriedade da adequação dos Sistemas de Ensino, de modo a permitir a reintegração escolar, a qualquer fase do período letivo, de adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução (art.82).

Dispõe que o não oferecimento ou oferta irregular de programas destinados à execução das medidas socioeducativas e de proteção pode gerar a responsabilidade civil e administrativa do agente ao qual se atribui a ação ou omissão, alteração feita através da inclusão do inciso X ao art. 208, do ECA.

Estabelece inovações no que diz respeito à captação de recursos e operacionalização dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterações em relação ao art. 260, do ECA e criação dos arts. 26^a-A a H.

Reafirma que compete ao Ministério Público determinar, em cada comarca, a forma de fiscalização da destinação dos recursos captados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, acréscimo do art. 260-J, ao ECA.

O SINASE reafirma os direitos e garantias das crianças e adolescentes já previstos em tratados e convenções internacionais que foram ratificados pelo Brasil, além dos

previstos constitucionalmente e pelo ECA. Conforme explana Liberati (2012, p.142):

São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa: I – ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; II –

ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; III – ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; IV – peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 dias; V – ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; VI – receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e VIII – ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de zero a cinco anos (art.49).

Sobre o Plano Individual, é necessário ressaltar que o referido documento é de extrema importância dentro do sistema. Encontra previsão no art. 52 do SINASE, estabelece que o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, o quais têm o dever de contribuir com o processo de ressocialização do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa (art.249 do ECA), civil e criminal. O plano deverá ser elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento (art. 56).

Em resumo, a perspectiva através do SINASE é preencher o espaço existente no ECA no que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, o sistema existe para regulamentar o cumprimento das medidas e estabelecer princípios e regras específicos para acompanhamento sociopedagógico do adolescente infrator.

4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal trata-se de um tema bastante contemporâneo e polêmico entre os legisladores, juristas e população brasileira em geral. Os meios de comunicação revelam o conflito social e os brasileiros se dividem entre os que apoiam a redução da idade penal e aqueles que têm posição contrária a essa opinião. Nesse contexto, surge a preocupação em relação à estrutura do sistema carcerário e à preparação do Estado para receber o público em questão caso haja realmente a referida alteração.

4.1 Avanço ou retrocesso?

Quando se busca uma solução para o problema dos atos infracionais praticados por menores de idade esbarra-se na polêmica redução da maioridade penal que tem sido muito discutida no meio jurídico, político, acadêmico e midiático.

O tema encontra respaldo no texto constitucional, no Código Penal Brasileiro e no ECA:

Art. 228, CR/88. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 27, CPB. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art.104, caput, ECA. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Sendo assim, o dispositivo da imputabilidade penal tem guarida em legislação especial e principalmente na própria Constituição, podendo ser modificado apenas através de PEC (Projeto de Emenda Constitucional).

Alguns doutrinadores constitucionalistas defendem que a maioridade penal foi inserida no contexto das cláusulas pétreas descritas no art. 60, §4º, IV, e que mesmo não constando no art. 5º da CR/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o referido artigo não apresenta um rol taxativo de tais garantias, sendo admitido que haja outras garantias espalhadas ao longo do texto constitucional, como é o caso do já referido art. 228.

Nessa linha de entendimento, coadunam Luiz Flávio Gomes e Alexandre de Moraes. Para Moraes (2005, p.2176):

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, §4º, IV. Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo.

No mesmo sentido, para Gomes (2013) em seu artigo “Menoridade penal: cláusula pétrea?”, a menoridade penal no Brasil integra o rol dos direitos fundamentais, por ter força de cláusula pétrea, tendo em vista a Convenção dos Direitos da Criança ratificada pelo Brasil em 1990.

Ou seja, embora topograficamente distanciada do art. 5º, da CR/88; pela primeira vez em nossa história constitucional destinou-se um capítulo exclusivo para tratar da criança e do adolescente; para seus defensores, não há dúvida de que a regra do art. 228, da Constituição Federal, apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

É importante ressaltar que tal posicionamento não é pacífico, haja vista que a expressão utilizada é “tendente a abolir”, os doutrinadores a favor da redução argumentam que a intenção não é abolir, mas somente restringir. Para Rebelo (2010, p.81/82):

Deve-se frisar, no entanto, que tal posicionamento não é pacífico, havendo doutrina em sentido oposto, qual seja, pela possibilidade de se reduzir alguma garantia individual, uma vez que a interpretação decorrente do dispositivo remete à expressão por ele empregada, que é “tendente a abolir”. Sendo assim, caso a pretensão não se demonstre no sentido de abolir, mas somente o de restringir, ela poderia ser legitimada, não sendo, assim, eivada de inconstitucionalidade.

Outro ponto forte utilizado pelos defensores da redução é o fato dos menores de 16 anos poderem votar e, nesse caso, também poderem ter sua liberdade cerceada. Defendem que se os menores são capazes de escolher seus representantes políticos, também devem possuir capacidade para responder criminalmente por seus atos.

O não protecionismo estabelecido pelo ECA é defendido por (REBELO apud CAPEZ¹ 2010,p.63):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um afronto jurídico, e principalmente, uma atentado à justiça social. Tal Estatuto incentiva a criminalidade através da impunidade dos criminosos menores de idade, já que o ECA tem o despudor de proibir a divulgação de seus nomes, e que suas fotos só podem ser estampadas mediante uma tarja de proteção.

Os defensores dessa tese acreditam que a possível alteração etária será válida já que o desenvolvimento mental dos jovens de hoje é muito superior ao do momento da aprovação do texto constitucional na década de oitenta, principalmente em virtude da revolução tecnológica dos meios de comunicação.

Faz-se necessário analisar que a personalidade dos seres humanos é construída com as experiências e aprendizados, o meio em que vivem tem influência direta nessa construção. Nesse sentido, percebe-se que algo errado acontece em uma sociedade que transforma pessoas em marginais.

As pessoas que entram no mundo do crime geralmente têm consciência do risco envolvido, da mesma forma que os fumantes conhecem os malefícios do cigarro. Desta forma, pouco resolve existirem penas mais graves, o cidadão que se torna bandido geralmente já não tem nada a perder, sabe que tem grandes chances de morrer de forma cruel.

Antes de propor qualquer alteração legislativa acerca da redução ou não da maioria penal, é fundamental averiguar sua efetiva viabilidade, verificar a possibilidade do aparelho estatal receber o aumento da demanda decorrente dessa alteração e convertê-la em benefício social.

De acordo com dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários, os cinco países com maior população de presidiários são os Estados Unidos, China, Rússia, Brasil e Índia. De 1994 a 2009 o Brasil fechou escolas e construiu mais presídios.

¹ REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: Lus Editora, 2010.

Segundo Gomes (2013, p.44):

A informação embora chocante e indigesta, é verídica. A partir de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada coletados pelo Instituto Avante Brasil, sabe-se que no período compreendido entre 1994 e 2009, houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do País: em 1994 haviam 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009.

Isso talvez se justifique pela unificação das pequenas escolas rurais em escolas urbanas. De toda forma em um país com milhões de analfabetos absolutos, deveria se ampliar o número de escolas e não diminuir. Pois o número de presídios aumentou 253%.

Em 1994, eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais. Ora, quando nos deparamos com um país que, ao longo de 14 anos, investe mais em punição e prisão do que em educação (mais presídios, contra menos escolas), estamos diante de um país doente, que padece de uma psicose paranóica coletiva. (GOMES, 2013, p.44)

Fala-se muito acerca do aumento da violência e da necessidade de se reduzir a idade penal. Investe-se muito em construções de novos presídios e armamento da polícia, enquanto o número das escolas é cada vez mais reduzido e tratado pelo governo com descaso.

Infelizmente, o sistema de execução penal brasileiro na maioria dos casos é pautado no tratamento cruel e na vingança enquanto deveria se pautar na reabilitação do então criminoso. Para Rocha (2014, p.60):

Assim, diante da falência do sistema penal em seus moldes atuais, que fundamentos existem para que uma proposta de ampliação do alcance do poder punitivo estatal seja apresentada com uma solução para o problema da violência urbana? A menos que coerentes respostas sejam apresentadas a este questionamento, a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil esvazia-se em seu conteúdo e finalidade. Ainda que não haja concordância entre os diversos setores da sociedade no tocante ao tratamento a ser conferido pelo Estado ao menor infrator, uma vez que é considerada a situação de crise generalizada no exercício do poder punitivo estatal, há que ser encerrado o debate quanto ao rebaixamento da maioridade na seara criminal em face de argumentos da ordem da racionalidade e lógica.

Trata-se de um discurso simplista que agrada a uma maioria desinformada que acredita que mais repressão solucionará o problema da violência que possui raízes sociais. É preciso avaliar o sistema prisional como um todo, embora a criminalidade infantojuvenil seja um problema sério que vem sendo tratado com descaso há décadas pelo poder público.

Na realidade, o que tem mais significância em relação ao tema “Redução da Maioridade Penal” não é o fato de ser cláusula pétrea ou não. É o fato de a referida diminuição nada trazer de evolução ao direito penal brasileiro. Já que a superlotação dos estabelecimentos prisionais seria fatalmente agravada com a redução da maioridade penal. Ou seja, em vez de apresentar uma solução, agravaria ainda mais o problema da segurança pública do país, seria um fato de retrocesso político e social.

Acreditar que a diminuição da maioridade penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública é, na essência, uma visão deturpada e minimalista da questão. As cadeias são fábricas de crimes, pois a superpopulação carcerária representa um aspecto negativo no que se refere às repercussões na esfera da educação, reabilitação e ressocialização dos presos. (REBELO, 2010, p.55).

Em relação a esse tema, não há discussão acerca do fato de que a implementação da educação de qualidade e de alternativas aos jovens seria solução para afastá-los da conduta criminosa. E que também as medidas socioeducativas deveriam ser efetivadas visando atingir seus reais objetivos pedagógicos, de forma a garantir que os jovens não voltassem a cometer delitos. Ou seja, não faz sentido a punição pela punição.

A busca da melhor resposta para o problema da criminalidade deve tentar atingir a implementação dos programas socioeducativos para os jovens que já infringiram a lei, programas preventivos para aqueles que ainda não o fizeram e, principalmente, a execução de políticas sociais básicas compensatórias para corrigir as desigualdades sociais.

Assim sendo, a solução não é discutir acerca da prisão do menor, deveria haver discussão acerca de como fornecer meios alternativos de combate à criminalização brasileira atual e buscar atingir a efetividade da ressocialização prisional. O princípio da dignidade da pessoa humana prevê a defesa de algo maior que a criança, que o adolescente, que o adulto, prevê a defesa da vida do indivíduo. O problema não é penal, mas sim social. Reduzir a maioridade penal é uma forma de tratar o efeito e não o problema.

5 ANTEPROJETO DE LEI “RESPONSABILIDADE PROGRESSIVA”

Trata-se de anteprojeto de lei que pretende alterar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) para instituir a “responsabilidade progressiva” na prática de atos infracionais graves, ampliando o tempo de internação do jovem infrator para até 8 (oito) anos.

5.1 Atos infracionais e as respostas do Estado no atual Sistema

Conforme mencionado anteriormente, o ECA surgiu da necessidade de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal. Não se tratou apenas de uma lei, mas de um conjunto de regras visando à proteção e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A doutrina da proteção integral reconheceu e preconizou que todas as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que os adultos têm e que sejam aplicáveis a sua idade; além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da sua condição especial de desenvolvimento.

Com o surgimento do ECA, a intervenção estatal foi separada em medidas protetivas e socioeducativas, sendo as primeiras destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social e as segundas destinadas ao adolescente autor de ato infracional.

[...] o Estatuto considera ato infracional toda conduta descrita (na lei) como crime ou contravenção penal, conforme dispôs no art. 103. Por esta definição o legislador materializou o princípio constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, segundo o qual só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei [...] (LIBERATI, 2012, p.109).

Isso implica na observância dos princípios da tipicidade e da legalidade, ou seja a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada à figura anteriormente descrita como crime ou contravenção penal as quais todos estão sujeitos.

Nesse sentido, segundo Paula (2013), são bases do sistema atual de proteção e intervenção do sistema atual: responsabilidade infracional dos 12 aos 18 anos de idade; possibilidade de internação nos atos infracionais cometidos mediante violência e grave ameaça a pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves;

limitação da internação ao período máximo de 3 anos; liberação compulsória aos 21 anos de idade; inexistência de prazo determinado de internação, generalidade da previsão de internação (aplicação a todos os casos enquadrados nas duas possibilidades legais); passagem abrupta da responsabilidade infracional para a responsabilidade penal.

Atualmente, as medidas socioeducativas tem caráter de medida jurídica, são meios de defesa social e devem ser vistas como instrumentos de intervenção educativa. Assim, ao contrário do que se prega, conforme o ECA, nenhum adolescente que tenha praticado um ato infracional pode deixar de ser processado e julgado pela Justiça da Infância e Juventude, ou se tratando de criança, deve ser amparado pelo Conselho Tutelar, sujeito às chamadas medidas protetivas, arroladas no já citado artigo 101 do referido diploma legal.

Caso seja comprovada a conduta típica, o adolescente será responsabilizado por seus atos e, como reprimenda, receberá a imposição das chamadas medidas socioeducativas, disciplinadas no também citado artigo 112 do ECA; que vão desde a advertência, passando pela obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, até a internação em casos mais graves.

Isso significa que os adolescentes não ficarão impunes, mas deverão ser submetidos aos procedimentos punitivos/socioeducativos definidos pela legislação especial. Ou seja, a inimputabilidade não significa impunidade, uma vez que o estatuto estabelece medidas de responsabilização.

Atualmente, o ECA passa por uma profunda crise de credibilidade, um número expressivo de pessoas e parlamentares clamam pela redução da maioria penal, essas pessoas acreditam que de forma simples inibirão o cometimento de crimes pelos menores, apenas com a certeza da punição.

A crise de credibilidade enfatiza o aumento da violência e cria um estereótipo do indivíduo culturalmente e socialmente responsável pelo ato infracional. O descumprimento do que rege o ECA, nos casos de violação da lei pelo menor infrator,

ou seja, a chamada falta de efetividade, faz aumentar o sentimento de impunidade vislumbrado pela maioria da sociedade brasileira que grita pela redução da maioridade penal.

5.2 “Responsabilização Progressiva”: Conceito e implicações em caso de futura aprovação

No ano de 2013, foi apresentado pelo governo federal, através do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente um projeto alternativo à redução da maioridade penal. O projeto apresentado propõe a ampliação do tempo de internação dos jovens infratores através da chamada “responsabilidade progressiva”.

O natimorto projeto apresentado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência previa a responsabilidade progressiva dos autores de crimes contra a vida, entre eles homicídio, latrocínio, seqüestro, estupro ou lesão corporal grave. Nesses casos, um jovem de 12 e 13 anos, por exemplo cumpriria medida socioeducativa com privação de liberdade por um período mínimo de 1 ano e meio e máximo de 3 anos. Outro, com idade entre 17 e 18 anos, permaneceria recluso de 4 a 8 anos. (MARTINS, 2013, online).

De acordo com os críticos contrários ao tema, trata-se de uma “proposta profilática” na tentativa de se buscar uma mal maior. O referido projeto de “responsabilização progressiva” foi redigido por Paulo Afonso Garrido de Paula, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo e um dos autores do ECA. Após levar a proposta em encontros promovidos pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), ele apresentou a proposta ao governo em 2013, durante uma reunião dos juristas com os ministros José Eduardo Cardoso (Justiça) e Gleisi Holfman (Casa Civil).

Para Garrido (2013), é necessário a reconstrução do sistema. Precisamos atingir um equilíbrio entre defesa social e intervenção educacional. É necessário distinguir atos infracionais comuns e atos infracionais de extrema gravidade.

Segundo Panorama do CNJ de 2012, em relação à gravidade dos atos infracionais, temos em estatística: 1% (um por cento) casos de estupro, 3% (três por cento) casos de roubo seguido de morte, 13% (treze por cento) casos de homicídios, 83% demais atos.

Para atacar essa realidade, segundo Paula (2013), o Brasil precisa de um sistema

binário. É necessário dar uma resposta desigual para situações desiguais, ou seja, para os atos infracionais comuns, deve-se aplicar a responsabilidade infracional nos moldes atuais, para os atos infracionais de extrema gravidade, deve-se aplicar a responsabilidade progressiva.

A alternativa para brecar essa intenção, segundo o procurador Garrido de Paula seria fazer uma revisão do ECA, aumentando a pena dos adolescentes conforme a idade deles. Por exemplo, os de 12 anos teriam uma pena menor para o homicídio do que o jovem de 17 anos. Sendo que a do adolescente de 17 anos, conforme a gravidade do crime, poderia chegar a até oito anos. (BENITES, 2014, p.3)

De acordo com o atual sistema, na infância há a irresponsabilidade, na adolescência há responsabilidade infracional e na fase adulta há a responsabilidade penal. Nesse viés, surge a aquisição abrupta da responsabilidade penal.

A proposta de “responsabilização progressiva” apresenta a seguinte divisão de acordo com a faixa etária: 12 a 13; 13 a 14; 14 a 15; 15 a 16; 16 a 17; 17 a 18, adulto.

E teriam como critérios básicos na definição dos atos infracionais de extrema gravidade, as condições concorrentes: resultado morte ou lesões corporais graves e gravíssimas; circunstâncias ou motivação para violação da integridade física de outrem.

Para os atos infracionais de extrema gravidade, a internação seria certa, com prazo fixo, diferenciado pela faixa etária do infrator. Atualmente para os atos infracionais de extrema gravidade, a internação é possível, por prazo indeterminado e idêntico para todas as faixas etárias.

Para os simpatizantes e defensores da idéia, a mudança seria a certeza da resposta estatal, a certeza do funcionamento e da integridade do sistema de justiça a depender da qualidade da resposta estatal com o investimento no sistema socioeducativo.

De acordo com o pré-projeto, haverá a preservação da progressividade, ou seja, a impossibilidade de gravame maior do que a do adulto. Assim, seria reafirmado o disposto no artigo 54 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Preservação da

Delinquência Juvenil (Regras de RIAD) e também o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei 12.594, que instituiu o SINASE:

54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem. (RIAD)

35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; (SINASE)

Como garantias processuais na afirmação da prática de ato infracional de extrema gravidade, para se evitar o abuso do Estado, a postulação deve vir expressa na representação e o reconhecimento se apresentar formal na sentença ou acórdão, de modo a se evitar sentenças genéricas quando há mais de um envolvido no ato infracional, de modo a obedecer ao sistema acusatório, observando o devido processo legal.

Ao tornar a pena de corrupção de menores mais grave, visa atingir uma tutela complementar, seria uma forma de redefinição do tipo penal, com exclusão de elementos da facilitação ou corrupção, bastando a prática em coautoria ou induzimento da criança ou adolescente à realização do ato infracional.

Saraiva (2013), estudioso que também participou da elaboração do referido projeto, acha melhor designá-lo como “responsabilização progressiva e o combate à instrumentação de adolescentes para a prática de crimes graves”.

Segundo ele, é a favor do projeto porque é estratégia contrária a redução da maioria penal. O aumento progressivo da medida de internação de acordo com o tipo de violação cometida não substitui o sistema vigente, permite que os adolescentes que cometem delitos menos graves continuem submetidos ao atual regime socioeducativo.

Além disso, manterá o cumprimento da medida de internação dos jovens que forem responsabilizados antes dos 18 anos no sistema socioeducativo ao invés de enviá-los para o sistema penitenciário. Também representará uma forte coibidor de utilização

que muitos adultos fazem de adolescentes para prática de delitos, ao triplicar a atual pena de corrupção de menores prevista no Código Penal.

Quarto porque é uma proposta alicerçada na garantia dos direitos da criança e do adolescente em completa harmonia com a normativa nacional e internacional, não implicando em alterações profundas no ECA, mas realização de alguns ajustes e complementos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente no art. 123 que trata do cumprimento da internação;

Sexto, em razão de ser um projeto garantista de direitos, difere substancialmente de todas os projetos de lei que propugnam o aumento do tempo da medida de internação, atualmente tramitam no Congresso Nacional; (SARAIVA, 2013, online)

Trata-se de uma estratégia contra a redução da maioria penal e vem sendo gestada, de acordo com Saraiva (2013), ao longo desta década pela necessidade de revisão/regulamentação do artigo 123 do ECA apresentada por operadores do direito que atuam com adolescentes em conflito com a lei.

De forma contrária ao projeto de “Responsabilização Progressiva”, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em parecer apresentado contra a ideia de modificação do ECA (2013) diz que trata-se de uma proposta inconstitucional, uma vez que prevê um tempo maior de internação, fato que acarretaria aplicação de internação ao jovem de 26 anos, o que é incompatível com a Doutrina de Proteção Integral, que está apoiada em princípios especiais para a proteção da infância e juventude, somente aplicável às crianças e adolescentes.

Para o CONANDA (2013), a proposta fere o princípio da brevidade e excepcionalidade, artigos 121 do ECA e 35, inciso V, do SINASE; e também o respeito à convivência familiar e comunitária, asseguradas no artigo 227 da Constituição da República.

A Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ANCED) também mostrou-se contrária à proposta da Responsabilização Progressiva, tendo em vista, que segundo ela evidencia a inobservância aos princípios basilares da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa.

Trata-se de uma iniciativa tendente a ampliar o poder de polícia e a reduzir o estado de direito, por todos os contornos especificados do projeto. Esse tipo de proposta só amplia o campo de atuação de Estado Penal “enriquecendo” as possibilidades de um Estado absolutista que impõe freios ao Estado

democrático, criando mera atuação retribucionista fazer frente à pura ausência de políticas públicas inclusivas, ou mesmo para ceder à pressão dessa mídia punitiva que está instalada dentro do Brasil. (ANCED, 2013, p.2)

Em resumo, a ANCED (2013) não acredita em qualquer caminho que credite ao direito penal funções transformadoras. Além disso, segundo a associação, os Princípios de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) vedam a reforma legislativa para pior, e com a possível diminuição dos níveis de promoção-proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos positivados em qualquer faixa etária, especialmente na adolescência, que pressupõe um período de desenvolvimento físico, psíquico e cidadão do sujeito.

Infelizmente, o pré-projeto de “Responsabilização Progressiva” foi arquivado no mesmo ano de sua apresentação, 2013, antes mesmo de ser amplamente debatido. A proposta não prosperou porque o governo federal se mostrou sensível ao posicionamento contrário da sociedade civil após as manifestações contrárias apresentadas.

No entanto, em meio aos 19 projetos de lei dentro do Congresso Nacional sobre o tema, há uma proposta bem similar ao pré-projeto de “Responsabilização Progressiva” apresentado pelo governo. De autoria do senador Armando Monteiro Neto, de número 160/2014, ou seja, há a possibilidade de se voltar a discutir num futuro próximo sobre a alteração do ECA e implementação da chamada “Responsabilidade Progressiva”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo foi possível verificar que o Estado Brasileiro evoluiu no que diz respeito a sua legislação de proteção a crianças e adolescentes. O ECA foi estruturado para implementar o que já regia a Carta Magna e, de certa forma, para corrigir as distorções trazidas por leis anteriores como é o caso do antigo Código de Menores.

Com o advento da lei do SINASE, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, anseia-se completar a lacuna existente na legislação brasileira no que diz respeito à execução de medidas socioeducativas.

O SINASE foi instituído visando tornar mais forte o ECA, determinando diretrizes específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais responsáveis por essa área. Através da nova lei, o juiz poderá construir um processo de execução baseado nas garantias do devido processo legal, exigindo a elaboração do Plano Individual de Atendimento com todas as garantias e atividades previstas em lei. E o Estado poderá punir os responsáveis que deixarem de cumprir o seu papel dentro do Sistema.

Nesse contexto, na tentativa de evitar a aprovação de projetos radicais de redução da maioria penal, é apresentado em 2013 o anteprojeto de lei que prevê a criação do sistema de “Responsabilização Progressiva” (Paula, 2013) que tem por escopo alterar alguns pontos do ECA.

Segundo o autor do projeto e os simpatizantes da proposta, a alteração evitaria uma abrupta aquisição da responsabilidade penal e seria guiada pelos seguintes fundamentos: respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento; maturidade em construção; preparo gradativo para o mundo adulto; maior justiça em relação à reprovação do ato criminoso; maior poder inibitório aos que potencialmente são mais capazes de cometer crimes.

Caso aprovada a proposta, seria criado um sistema binário de coibição da criminalidade infanto-juvenil, que compreenderia atos infracionais comum, sujeitos à

responsabilidade infracional e, atos infracionais de violência extrema, sujeitos à responsabilidade penal progressiva.

Para os defensores do projeto, esse sistema binário mantém a plasticidade da intervenção na maioria dos casos; agrava as consequências apenas para atos infracionais de extrema gravidade; dispensa menor investimento do que uma mudança total no sistema; adota resposta mais direcionada à expectativa da população; preserva as conquistas derivadas da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e Adolescente.

Para o grupo contrário ao pré-projeto de lei “Responsabilização Progressiva”, a proposta é inconstitucional porque violaria a garantia individual dos jovens infratores se submissão a uma Justiça Especializada (artigo 228, caput, da Constituição da República) e violaria também os princípios da brevidade da internação e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (artigo 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal).

Embora o anteprojeto, por si só, não represente uma solução para o problema dos adolescentes que cometem ato infracional pois uma lei sozinha é apenas um marco regulatório e não representa solução em si mesma. A proposta de “Responsabilidade Progressiva” deveria ter sido amplamente discutida e ser apresentada ao Congresso Nacional acompanhada de propostas de enfrentamento da violência, incluindo metas concretas para universalizar políticas públicas sociais e implementar o que é previsto no SINASE.

Constatou-se também que a tentativa de reduzir a maioria penal, no atual contexto brasileiro, não seria solução para o problema da criminalidade, provavelmente apenas aumentar-se-ia a estatística carcerária de um sistema prisional repleto de problemas. Tendo em vista que o percentual de crimes praticados por menores é aquém daquele apresentado pela mídia, e geralmente são infrações de cunho patrimonial, conforme demonstram alguns estudos realizados.

A existência de um texto legal que reconhece a criança e adolescente como sujeitos de direitos, por si só não mudará a realidade. A solução para a problemática pode ser

muito mais complexa do que a elaboração de uma nova lei, por melhor e mais completa que seja. A maior dificuldade brasileira é conseguir implementar as leis já existentes e fazê-las valer realmente. O Brasil precisa urgentemente entender que as políticas públicas mal elaboradas são as responsáveis pelo crescimento da criminalidade, que a família deve ser o foco de seus cuidados e que a educação plena dos jovens seria a solução para retirar esses meninos e meninas do mundo do crime. Em síntese, para garantir a cidadania dessa parcela da população, há necessidade de fazer da lei uma realidade.

REFERÊNCIAS

- ANCED faz pronunciamento público em defesa do ECA e SINASE. Disponível em: <<http://matraca.org.br/5094/anced-faz-pronunciamento-publico-em-defesa-do-eca-e-sinase>> Acessado em 26 jan.2015.
- BENITES, Afonso. A redução da maioria penal divide os brasileiros. **El País**. Edição Brasil, São Paulo, fev. 2014. Política. Acesso em 26 jan. 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 jan. 2015.
- BRASIL. Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em : 22 jan. 2015.
- BRASIL. Lei no12.594 de 18 de janeiro de 2012. **SINASE**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 22 jan. 2015
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**, Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DIRETRIZES das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil. Diretrizes de RIAD. Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Disponível em< http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm> Acessado em 3 out.2015
- FERREIRA,Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Educação: Direitos e Deveres dos Alunos**. São Paulo: Verbatim, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: <http://www.ifg.blog.br/article.php?story=20070213065503211>. Acesso em: 28 set. 2013.
- GRECO, Rogério. É necessária a redução da maioria penal? **Consulex**, XVII, n.392, 15 maio 2013.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MAIOR,Olympio de Sá Sotto., In: CURY, Munin (coord), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MARTINS, Rodrigo. **Antídoto contra o reacionarismo**. Disponível em <<http://www.asmetro.org.br/portal/component/content/article/21-clipping/2219-revista-carta-capital-antidoto-contr-o-reacionarismo>> Acessado em 19 mar. 2015
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULA, Paulo Antônio Garrido. **Anteprojeto de lei** - Responsabilidade Progressiva. Slides. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-a-infratores/seminarios-e-outros-eventos/seminario-nacional/paulo-afonso-garrido-prof-puc>> Acessado em 4 out.2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)**. Comentários à Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a polêmica acerca de sua redução**. Belo Horizonte: lus Editora, 2010.

ROCHA, Mariana Moura. A redução da maioria sob a ótica da crise no sistema penal. **Consulex**, XVIII, n.408, 15 jan.2014.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Feed de Notícias do Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/jcostasraiva/posts/596075487080404>> Acessado em 3 out.2015.

ANEXO A - PROJETO DE LEI RESPONSABILIDADE PROGRESSIVA

Altera dispositivos da Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre responsabilidade progressiva na prática de ato infracional de extrema gravidade, institui sistema binário de responsabilização de adolescente autor de ato infracional e dá outras providências.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto a pessoas maiores de dezoito anos de idade.”

Reforço da garantia da defesa técnica

“Art. 111. [...]

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração de ato infracional.

Faixa etária e progressão

“Art. 112. [...]

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias, a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra.”

Modificação

“Art.121. [...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, salvo nas hipóteses de atos infracionais de extrema gravidade, situação em que o juiz fixará prazo na sentença, dentre os limites legais.

Art. 121

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três, exceto nas hipóteses do artigo 121-B desta Lei.

§ 5º Salvo o disposto no artigo 121-B, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 8º A manutenção da medida será reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, observando-se o plano individual de atendimento.”

Violência extrema

Art. 121-A. Considera-se ato infracional de extremada gravidade aquele do qual resulte morte ou lesão grave ou gravíssima e que seja:

Circunstâncias e motivações Art. 121-A

I – praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II – que cause intenso sofrimento físico ou mental;

III – praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

V - por motivo fútil;

VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII – contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.

Art. 121-A – Regra de extensão

§ 1º Considera-se também ato infracional de extremada gravidade a prática de conduta descrita como estupro, estupro de vulnerável, extorsão mediante restrição da liberdade da vítima e extorsão mediante sequestro.

Atribuição de ato infracional de extremada gravidade e garantias processuais

Art. 121-A, § 2º.

A declaração da prática de ato infracional de violência extrema constará obrigatoriamente da representação, da sentença e do acórdão.

Tempo de internação Atos infracionais de extremada gravidade

Art. 121-B. Transitada em julgado sentença impositiva de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional de extremada gravidade a medida de internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato:

Tempo de internação

I - entre 12 e 13 anos de idade: mínimo de 1 ano e 6 meses e máximo de 3 anos;

I - entre 13 e 14 anos de idade: mínimo de 2 e máximo de 4 anos;

II - entre 14 e 15 anos de idade: mínimo de 2 anos e 6 meses e máximo de 5 anos;

III - entre 15 e 16 anos de idade: mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos;

IV - entre 16 e 17 anos de idade: mínimo de 3 anos e 6 meses e máximo de 7 anos;

V – entre 17 e 18 anos de idade: mínimo de 4 e máximo de 8 anos.

Tempo da internação Art. 121-B

Parágrafo único. Na fixação do tempo de duração da medida de internação, nos casos de atos infracionais de extremada gravidade, o juiz cotejará os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento com os parâmetros definidos na lei penal.

Preservação da progressividade Regra geral

“Art. 121-C. O prazo de internação, dentre os limites fixados nesta lei, em qualquer hipótese, nunca poderá ser superior àquele que seria sentenciado para o adulto na infração correspondente na lei penal.”

Preservação da progressividade Regra especial

“Parágrafo único. Nas hipóteses de lesões corporais graves e gravíssimas, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio com resultado lesões corporais graves ou gravíssimas e aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante do qual resulte lesões corporais graves, gravíssimas ou morte da gestante, serão observados os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato:

Preservação da progressividade

I – entre 12 e 13 anos de idade: mínimo de 6 meses e máximo de 1 ano;

II – entre 13 e 14 anos de idade: mínimo de 1 ano e máximo de 2 anos;

III – entre 14 e 15 anos de idade: mínimo de 1 ano e máximo de 3 anos;

IV – entre 15 e 16 anos de idade: mínimo de 1 ano e máximo de 4 anos;

V – entre 16 e 17 anos de idade: mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos;

VI – entre 17 e 18 anos de idade: mínimo de 1 ano e máximo de 6 anos.”

Art. 123-A

Art. 123-A. A privação de liberdade de jovens maiores de 18 anos de idade cumprir-se-á em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo.

Art. 148- Competência da Justiça da Infância e da Juventude

“Art. 148. [...]

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente à data do fato, nos termos desta lei, aplicando as medidas cabíveis.”

Competência – execução de medidas socioeducativas

“Art. 148-A. A competência estende-se à fase de execução da medida, esgotando-se somente com decreto de extinção da pretensão executória.

Parágrafo único. Havendo concurso de cumprimento de medida socioeducativa e pena a competência para a execução, unificação e incidentes é do juízo das execuções criminais, que sopesará as razões dos dois sistemas nas suas decisões.”

Prescrição

“Art. 189. [...]

V- não existir prova suficiente para aplicação da medida;

VI- a ocorrência de prescrição nos termos da lei penal.”

Crianças e adolescentes vítimas

“Art. 224-A. É assegurada prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais ou judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”

Art. 244-B

“Art. 244-B. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 anos de idade a prática de infração penal:”

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo da correspondente à eventual coautoria ou participação.”

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º Se a infração penal corresponder a ato infracional de extremada gravidade, assim definido no art. 121-A:

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente à eventual coautoria ou participação.”

Art. 244-C

Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a (4) quatro anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou por servidor, funcionário ou pessoa sob cuja custódia ou guarda está o internado, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis)anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra a pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.”

Vigência

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.